COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

## DECISÃO Nº 125

**de 17 de Outubro de 1985**

**relativa à utilização de um certificado relativo à legislação aplicável (E 101) em caso de destacamentos que não excedam três meses**

(86/C 141/03)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que nos termos da alínea a) do artigo 81º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, compete à Comissão tratar de qualquer questão administrativa relativa à aplicação desse regulamento,

Considerando que a Decisão nº 97 deve ser alterada por força das disposições do Regulamento (CEE) nº 3795/81 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1981, que entrou em vigor em 1 de Julho de 1982;

Considerando que as condições da vida económica moderna obrigam numerosos colaboradores de empresas industriais, comerciais e agrícolas a frequentes deslocações de curta duração para defesa dos interesses da empresa de que dependem;

Considerando que, nestes casos, é difícil obter em tempo útil da instituição designada do país em que a empresa tem a sua sede um certificado relativo à legislação aplicável antes da partida;

Considerando que deve ser simplificado o processo de emissão do certificado relativo à legislação aplicável para que o segurado esteja munido de um documento que prove que está destacado num dos Estados-membros para aí executar um trabalho e que continua abrangido pela legislação do país em que se situa o estabelecimento de que depende.

DECIDE:

1. Relativamente aos destacamentos que não excedam três meses, a instituição referida no nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 574/72 pode remeter às empresas que o requeiram formulários E 101 que tenham um número de ordem e de que aquela apenas preenche o quadro 5 sem, no entanto, indicar a data.
2. A empresa preenche o formulário em duplicado. Um dos exemplares é entregue ao trabalhador antes da sua partida; o outro exemplar é endereçado, no prazo de 24 horas à instituição designada do país em que a empresa tem a sua sede social.
3. A presente decisão que substitui a Decisão nº 97 é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

*O Presidente*
*da Comissão Administrativa*

G. SCHROEDER

---

## DECISÃO Nº 126

**de 17 de Outubro de 1985**

**relativa à aplicação dos nºs 1, alíneas a), dos artigos 14º, e 14º, A e dos nºs 1 e 2 do artigo 14º B, do Regulamento (CEE) nº 1408/71**

(86/C 141/04)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que nos termos da alínea a) do artigo 81º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, compete à Comissão tratar de qualquer questão administrativa decorrente das disposições dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 do Conselho e (CEE) nº 574/72 do Conselho.

Considerando que a Decisão nº 98 deve ser alterada por força das disposições dos Regulamentos (CEE) nº 1390/81 e (CEE) nº 3795/81, que entraram em vigor em 1 de Julho de 1982;

Considerando que os artigos nºs 11º e 11º A do Regulamento (CEE) nº 574/72 prevêem que será emitido ao trabalhador, a seu pedido ou, se for caso disso, da sua entidade patronal, um certificado relativo à legislação que é aplicável nos casos referidos, respectivamente, nos nºs 1 dos artigos 14º e 14º B, nº 1 do artigo 14º A e nº 2 do artigo 14º B do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que os artigos 11º e 11º A do Regulamento (CEE) nº 574/72 não prevêem qualquer prazo para a emissão do certificado;

DECIDE:

1. A instituição referida nos artigos 11º e 11º A do Regulamento (CEE) nº 574/72 é obrigada a emitir um certificado relativo à legislação aplicável (formulário E 101), mesmo que a emissão desse certificado seja requerida posteriormente ao início da actividade exercida pelo trabalhador referido nos nºs 1, alíneas a), dos artigos 14º e 14º A e nos nºs 1 e 2 do artigo 14º B do Regulamento (CEE) nº 1408/71 no território de outro Estado que não seja o Estado competente.

2. A presente decisão que substitui a Decisão nº 98 de 4 de Fevereiro de 1975, é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

*O Presidente*
*da Comissão Administrativa*

G. SCHROEDER

---

## DECISÃO Nº 127

**de 17 de Outubro de 1985**

**relativa à elaboração dos inventários previstos no nº 4 do artigo 94º e no nº 4 do artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho de 21 de Março de 1972**

(86/C 141/05)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES;

Tendo em conta que nos termos da alínea a) do artigo 81º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, compete à Comissão tratar de qualquer questão administrativa relativa à aplicação desse Regulamento;

Tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 36º do referido Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Tendo em conta o disposto nos nºs 1 a 4 do artigo 17º, nos nºs 1 a 3 do artigo 29º, nos nºs 4 e 5 do artigo 94º, nos nºs 4 e 5 do artigo 95º e no nº 2 do artigo 102º do Regulamento (CEE) nº 574/72;

Tendo em conta as Decisões nº 90 de 24 de Maio de 1973 e nº 11 de 29 de Junho de 1979 relativas à elaboração dos inventários previstos no nº 4 do artigo 94º e no nº 4 do artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972,

Considerando que a Decisão nº 90 de 24 de Maio de 1973, alterada pela Decisão nº 111 de 29 de Junho de 1979, deve ser alterado tendo em conta as modificações introduzidas na apresentação ou utilização de certos formulários pela Decisão nº 120 de 7 de Julho de 1982 relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos regulamentos;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 1390/81 e (CEE) nº 3795/81 tornaram a aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e (CEE) nº 574/72 extensível aos trabalhadores não assalariados e aos seus familiares,

DECIDE:

*Artigo 1º*

Os inventários previstos no nº 4 do artigo 94º e no nº 4 do artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72 são elaborados de acordo com as seguintes normas:

I. Inventário previsto no nº 4 do artigo 94º

**Famílias de trabalhadores assalariados ou não assalariados**

1. Para aplicação dos nºs 1 a 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 574/72, é estabelecido o seguinte procedimento:

A requerimento do trabalhador, assalariado ou não assalariado a instituição competente, após ter preenchio a parte A do formulário E 109 envia-o em dois exemplares, ao interessado que os remete aos seus familiares. Estes devem apresentar os dois exemplares à instituição do seguro de doença do lugar da sua residência quando se inscreverem para concessão das prestações em espécie.